



Número: **0800236-55.2024.8.15.0301**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Pombal**

Última distribuição : **31/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 133.773,12**

Assuntos: **Dano ao Erário, Enriquecimento ilícito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)			
ABMAEL DE SOUSA LACERDA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
84995 471	31/01/2024 12:31	Petição Inicial	Petição Inicial



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE POMBAL
3º PROMOTOR DE JUSTIÇA

AO JUÍZO DA _ VARA MISTA DA COMARCA DE POMBAL/PARAÍBA

Inquérito Civil Público nº 001.2023.036804

O MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA, por intermédio do Promotor de Justiça Substituto que esta subscreve, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no que dispõem os artigos 37, § 4º, 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; os artigos 1º, inciso VIII, 3º, 5º inciso I, da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública); no artigo art. 25, IV, alíneas *a* e *b*, e inciso VIII, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); nos artigos 1º, 9º, inciso XI e 10, inciso I, todos da Lei nº 8.429/1992 (Lei Geral da Improbidade Administrativa) e no artigo 37, incisos IV, alíneas “a”, “b” e “d” da Lei Complementar Estadual n.º 97/2010 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Paraíba), vem perante Vossa Excelência propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C PEDIDO
LIMINAR DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE LEI MUNICIPAL INCONSTITUCIONAL**

em desfavor de **ABMAEL DE SOUSA LACERDA**, Prefeito do Município de Pombal/PB, portador do CPF nº 132.872.144-20, nascido em 26.05.54, filho de Anália De Sousa Lacerda e de Álvaro José De Lacerda, domiciliado no(a) Rua Vicente Paula Leite, nº 601, Centro, CEP 58840-000, cidade de Pombal/PB; **pelos fatos e fundamentos que expõe e no final requer:**

1. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 127, atribui importante papel social ao Ministério Público, afirmando tratar-se de uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado,



competindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Deve-se destacar que o artigo 129 da Constituição Federal de 1988 deixou expresso que o *Parquet* tem legitimidade ativa para a defesa do patrimônio público e social. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida:

“Súmula nº 329. O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”. (grifo nosso)

Ademais, na lição exposta pelo eminente Rafael Rezende Oliveira, “patrimônio público possui uma conotação mais ampla e compreende não apenas os bens e interesses econômicos, mas também aqueles com conteúdo não econômico.”¹

Por fim, o artigo 17 da Lei nº. 8.429/1992 (Lei Geral da Improbidade Administrativa) confere legitimidade ao Ministério Público para ajuizamento de Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa buscando a aplicação das sanções previstas no art. 12 do mesmo Diploma Legal para o agente público ou terceiros beneficiados que praticaram o ato ímprobo.

No presente caso, o *Parquet* busca condenar o promovido nas sanções do artigo 12, incisos I e II, da Lei n. 8.429/1992, diante da prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, inciso XI e artigo 10, inciso I, ambos da referida lei, constatado no bojo do Inquérito Civil Público de nº 001.2023.036804, que segue em anexo.

2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROMOVIDO

O promovido **ABMAEL DE SOUSA LACERDA**, na condição de **agente político** (Prefeito do Município de Pombal) é considerado agente público para os fins da Lei nº 8.429/1992, nos termos do artigo 2º do mencionado diploma legal.

Logo, é legitimado para figurar no polo passivo da presente demanda.

3. DOS FATOS

O Ministério Público da Paraíba instaurou o Inquérito Civil Público nº. 001.2023.036804 com o objetivo de apurar a ilegalidade praticada pelo demandado, enquanto Chefe do Poder Executivo do Município de Pombal/PB, que sancionou a Lei nº 2.116, publicada em 17 de maio de 2023, majorando em 17,61% (dezessete vírgula sessenta e um por cento) o valor do seu subsídio como Prefeito de

¹ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Manual de Improbidade Administrativa. São Paulo: Método, 2012, p. 84.



Pombal, bem ainda os subsídios do Vice-Prefeito e dos Secretários do Município de Pombal, em ofensa ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal, que veda o aumento dos subsídios dos agentes políticos municipais para a mesma legislatura. Veja-se o teor da referida Lei Municipal:

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL

GABINETE
LEI Nº 2.116 DE 17 DE MAIO DE 2023

DISPÕE SOBRE REAJUSTE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE POMBAL, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pombal aprovou e ele **SANCIONA** a seguinte lei:

Art. 1.º O subsídio mensal do ocupante do Cargo de Prefeito(a) e Vice Prefeito(a) do Município de Pombal, Estado da Paraíba, fica reajustado em 17,61% (dezessete vírgula sessenta e um por cento).

Art. 2.º Os Vencimentos dos Secretários(as) do Município de Pombal, Estado da Paraíba, ficam reajustados igualmente no percentual descrito no art. 1º desta Lei.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Pombal,
Estado da Paraíba, em 17 de maio de 2023.

ABMAEL DE SOUSA LACERDA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Fernanda Priscila de Souza Bandeira
Código Identificador:CD072146

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba no dia 18/05/2023. Edição 3365
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/famup/>

Conforme se extrai dos contracheques anexados ao inquérito civil público, os vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Pombal, após a edição da referida Lei nº 2.116, de 17/05/2023, passaram a ser nos seguintes valores:



CARGO	VALOR DO SUBSÍDIO		DIFERENÇA
	ANTES DA LEI Nº 2.116	APÓS A LEI Nº 2.116	
PREFEITO	R\$ 23.600,00	R\$ 27.755,96	R\$ 4.155,96
VICE-PREFEITO	R\$ 11.800,00	R\$ 13.877,98	R\$ 2.077,98
SECRETÁRIOS	R\$ 5.445,00	R\$ 6.403,86	R\$ 958,86

Apurou-se que os Secretários Municipais beneficiados com o aumento salarial previsto na referida lei municipal foram os Senhores e Senhoras:

- a) Ailton de Melo Silva – Secretário de Transporte e Trânsito;
- b) Aline Cristina de Araújo Florentino Silva – Secretária de Planejamento e Acompanhamento de Gestão;
- c) Djonierison José Félix de França – Secretário de Administração;
- d) Fernando Gomes de Almeida – Secretário de Agricultura e Abastecimento;
- e) Francisco Almeida Vieira – Secretário de Indústria e Comércio;
- f) Francisco Marcondes Alves da Silva Júnior – Secretário de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano;
- g) Marcelo da Silva Camilo – Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- h) Mayenne Van Bandeira de Lacerda – Secretária de Assistência Social; e
- i) Rayanne Pereira Bandeira – Secretária de Saúde.

É importante ressaltar que o demandado foi devidamente notificado extrajudicialmente para se manifestar sobre o objeto da investigação e, acaso desejasse, corrigir a ilegalidade revogando a lei, contudo, mesmo ciente da vedação constitucional prevista no artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal (princípio da anterioridade) e da Jurisprudência do STF, porém optou por manter vigente a Lei nº 2.116, de 17/05/2023, objetivando claramente se beneficiar e beneficiar a terceiros (seus apoiadores políticos ocupantes de cargos de confiança) às custas do erário do Município de Pombal/PB, praticando, portanto, os atos de improbidade administrativa insculpidos nos artigos 9º, inciso XI e artigo 10, inciso I, ambos da Lei nº 8.429/1992, conforme será demonstrado a seguir.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



4.1 DA JURISPRUDÊNCIA DO STF ACERCA DA INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL QUE REAJUSTA O SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS PARA A MESMA LEGISLATURA E DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 2.116

Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidirá, mais uma vez, acerca da inconstitucionalidade de lei municipal que preveja revisão geral anual do subsídio de agentes políticos na mesma legislatura, considerando-se os princípios da moralidade administrativa, da anterioridade da legislatura e da inalterabilidade do subsídio durante o mandato eletivo. Por unanimidade, o Plenário Virtual reconheceu a repercussão geral da matéria, objeto do Recurso Extraordinário (RE) 1344400 (Tema 1.192).

Para o ministro Luiz Fux, relator do recurso, a definição sobre a escorreita aplicação da regra da legislatura se alinha com a meta de construir instituições eficazes, responsáveis e transparentes (ODS 16 da Agenda 2030 das Nações Unidas).

Nesse cenário, o ministro ressaltou que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a remuneração de agentes políticos do Poder Executivo municipal será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, nos moldes do artigo 29, VI, da Constituição Federal, conforme precedentes².

Por fim, o Sr. Ministro propôs a reafirmação da jurisprudência dominante para fixar a seguinte tese: **“É inconstitucional lei municipal que prevê o reajuste anual do subsídio de agentes políticos municipais, por ofensa ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal.”**

Ocorre que, enquanto o tema aguarda julgamento no Plenário físico, **o STF firmou jurisprudência no sentido de que, enquanto não há alteração no entendimento da Corte, devem ser observados, até eventual superação, os precedentes antes formados pelo Plenário**, notadamente no sentido da inconstitucionalidade de lei municipal que prevê o reajuste dos subsídios dos agentes políticos para a mesma legislatura, veja:

Ementa Suspensão de liminar. Ação direta de inconstitucionalidade. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Município de Paranaguá. Reajuste do subsídio de agentes políticos municipais na mesma legislatura. Decisão em aparente sintonia com a jurisprudência do

2RE 1.217.439-AgR-EDv, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, DJe de 3/12/2020, RE 1.236.916, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 23/4/2020, RE 204.889, Rel. Min. Menezes Direito, Primeira Turma, DJe de 16/5/2008, AI 843.758-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 13/3/2012, ARE 1.292.905-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 19/3/2021; RE 1.062.720-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 25/9/2018; RE 458.413-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013; RE 1.064.365-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 3/2/2020; RE 484.307-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 8/4/2011; RE 229.122-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 19/12/2008; RE 206.889, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJe de 13/6/1997



Supremo Tribunal Federal. Tema nº 1.192-RG. **Reconhecimento de repercussão geral que não afasta o dever de observância, até eventual superação, dos precedentes antes formados.** Grave risco de lesão a valores tutelados pelo microsistema normativo das contracautelas não demonstrado. Irrepetibilidade de verbas alimentares. Perigo de dano inverso. Suspensão denegada.

[...]

5. A circunstância de esta Suprema Corte ter reconhecido a repercussão geral da questão relativa à constitucionalidade de lei municipal que preveja revisão geral anual do subsídio de agentes políticos na mesma legislatura (Tema nº 1.192) não altera a presente conclusão, por não afastar o dever de observância, até eventual superação, dos precedentes antes formados pelo Plenário. 6. Suspensão denegada.

(SL 1657, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 18-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-09-2023 PUBLIC 25-09-2023)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.616/2018, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. ACÓRDÃO EMBARGADO DIVERGENTE DA ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. **A remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação (art. 37, X e XI, CF).** Precedentes. 2. Deve-se acolher os embargos de divergência quando o acórdão embargado destoa não apenas do aresto paradigma, mas também da jurisprudência que, posteriormente, consolidou-se na Corte. Hipótese em que a divergência restou demonstrada. 3. Embargos de divergência acolhidos para dar provimento ao recurso extraordinário, a fim de declarar a inconstitucionalidade da lei municipal.

(STF - RE: 1217439 SP 2174256-58.2018.8.26.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 23/11/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/12/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VEREADORES. MAJORAÇÃO DE SUBSÍDIO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I © É vedado às Câmaras Municipais a majoração do subsídio dos respectivos Vereadores para a mesma legislatura, nos termos do art. 29, VI, da Constituição. II © Redução anterior do subsídio dos Vereadores não legitima posterior majoração para a mesma legislatura. III © Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - AgR RE: 979653 SP - SÃO PAULO 2164000-61.2015.8.26.0000, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 14/12/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-019 01-02-2019)

E, ainda, é o entendimento dos nossos Tribunais pátrios, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE TOLEDO/PR QUE REAJUSTOU OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS NO CURSO DO MANDATO ATUAL E PARA A MESMA LEGISLATURA. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL CONFIGURADO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 27, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL) E AOS SEUS CONSECTÁRIOS, QUAIS SEJAM, À ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA E INALTERABILIDADE DO



SUBSÍDIO NO CURSO DO MANDATO. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS INCISOS V E VI DO ART. 29 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE IMPÕE A OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NAS HIPÓTESES DE FIXAÇÃO OU REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE, OUTROSSIM, DE FIXAÇÃO DE REAJUSTES ANUAIS E SUCESSIVOS DENTRO DA MESMA LEGISLATURA EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTE ÓRGÃO ESPECIAL.PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA.

(TJ-PR - ADI: 00473327320228160000 * Não definida 0047332-73.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Arquelau Araujo Ribas, Data de Julgamento: 03/04/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/04/2023)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. INDEFERIMENTO. MUNICÍPIO DE GUARACIABA/MG - ART. 54 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - DISPOSITIVO EM HARMONIA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI Nº 1.925/2020 E ARTS. 2º E 3º DA LEI Nº 1.333/2022 - REAJUSTE ANUAL DE SUBSÍDIO DE AGENTE POLÍTICO MUNICIPAL - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA - INOBSERVÂNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. I - A suspensão de processamento prevista no § 5º do artigo 1.035 do CPC não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la (STF, QO no RE 966.177/RS), o que decerto não ocorreu no RE 1.344.400/SP, leading case do Tema nº. 1.192 da repercussão geral. II - O art. 54 da Lei Orgânica do Município de Guaraciaba/MG, que assegura a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos municipais, sempre na mesma data e sem distinção de índices, está em perfeita consonância com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal e o art. 24 da Constituição do Estado de Minas Gerais. III - **Os subsídios de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, incisos V e VI, da Constituição Federal, e art. 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais, devem obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação (art. 37, X e XI, CF).** Precedentes TJMG e STF. IV - **Ainda que a finalidade seja de promover o reajuste geral anual do valor dos subsídios correspondentes à perda do valor real da moeda pela inflação do período, não se pode deixar de observar o princípio da anterioridade legislativa.**

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 24718077520228130000, Relator: Des.(a) Júlio César Lorens, Data de Julgamento: 24/08/2023, ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 05/09/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO – LEI Nº 4.140, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022, LEI Nº 4.213, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022 E RESOLUÇÃO Nº 02, DE 28 DE ABRIL DE 2020, DA CÂMARA MUNICIPAL – REVISÃO GERAL ANUAL DE SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS – INADMISSIBILIDADE – OFENSA À MORALIDADE ADMINISTRATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. **A remuneração de quaisquer agentes políticos, em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação (art. 37, X e XI, CF).** Ofensa aos artigos 111 e 144 da Constituição Estadual e à moralidade administrativa. [...]



(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2157443-77.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator: Willian Campos, Data de Julgamento: 22/11/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 23/11/2023)

Ação direta de inconstitucionalidade proposta Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, contra a Lei n. 1.217/2022 do Município de Buri, que dispõe sobre a revisão anual dos subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais de Buri, e dá outras providências. 2. Alegação de vício formal de iniciativa. Lei que dispõe sobre subsídio de agentes políticos do poder executivo. Iniciativa de lei que cabe, nesta hipótese, à Câmara dos Vereadores conforme art. 20, V, da Constituição do Estado de São Paulo e art. 29, V, da Constituição Federal. Vício formal reconhecido. 3. Norma que trata de revisão geral anual subsídios de agentes políticos. Vedação pelo art. 115, XV, da Constituição do Estado de São Paulo, norma que reproduz aquela prevista no art. 37, XIII, da Constituição Federal e que é aplicável aos municípios por força do princípio da simetria (art. 144 da Carta Bandeirante). 4. violação também aos princípios da moralidade administrativa, previsto no art. 111 da Constituição do Estado de São Paulo e da anterioridade da legislatura, previsto no art. 29, VI, da Constituição Federal. inteligência do tema de Repercussão Geral nº 1.192 do supremo tribunal federal (R.E. 1.344.400/sp). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2219029-18.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator: Campos Mello, Data de Julgamento: 29/11/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 30/11/2023)

Como se vê, é entendimento dominante da Jurisprudência brasileira de que eventuais leis municipais que preveem reajuste anual do subsídio de agentes políticos municipais devem obedecer ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal.

Além disso, a Constituição do Estado da Paraíba estabelece, em seu art. 10, inciso V, a fixação dos subsídios dos agentes políticos da seguinte forma:

*"Art. 10 -
V - remuneração do Prefeito, do Vice - Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observados os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal; "*

Logo, nessa lógica de ideias, a Lei Municipal nº 2.116, sancionada pelo demandado e publicada no diário oficial do Município de Pombal/PB em 17/05/2023, é **inconstitucional** pois prevê o reajuste dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários do Município de Pombal para a mesma legislatura, em contraponto a Jurisprudência pátria e ao princípio da anterioridade previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal, razão pela qual devem ser declarados nulos os seus efeitos.

4.2 DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO LIMINAR DOS EFEITOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.116, DE 25/05/2023, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO



Diante da manifesta inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.116, sancionada pelo demandado e publicada no diário oficial do Município de Pombal/PB em 17/05/2023, demonstrada no tópico anterior, é necessária a concessão de tutela de urgência para suspender seus efeitos, pelo menos até o julgamento final da ação.

Segundo o Código de Processo Civil (art. 300), os efeitos da tutela pretendida poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço os requisitos necessários a concessão da medida liminar estão evidentes pelo contexto fático exposto nesta inicial.

Como dito em retrospecto, a Lei Municipal nº 2.116 majorou os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários do Município de Pombal para a mesma legislatura, em contraponto a Jurisprudência do STF e ao princípio da anterioridade previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal, o que demonstra a **probabilidade do direito**.

Por sua vez, o **perigo de dano** se refere a aptidão do diploma impugnado de ensejar o reconhecimento de inevitável impacto orçamentário, decorrente da previsão de majoração dos subsídios dos agentes políticos em valor mensal que soma a quantia de R\$ 14.863,68, gerando reflexos na remuneração ou nos proventos de inúmeros servidores públicos vinculados à Administração Pública direta do Município, considerando-se o previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

Diante do exposto, os efeitos da Lei Municipal nº 2.116, de 17/05/2023, devem ser suspensos até o julgamento final da demanda.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5135555.48.2018.8.09.0000 COMARCA DE GOIANIRA
AGRAVANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE GOIÁS
AGRAVADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS RELATOR : CARLOS ROBERTO FÁVARO ? JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PERIGO DE DANO. PROBABILIDADE DO DIREITO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. I- A matéria objeto de apreciação nesta via recursal específica deve cingir-se ao conteúdo da decisão agravada, a fim de que não seja evidenciada a vedada supressão de um grau de jurisdição, haja vista que o agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis. II- Impõe-se o deferimento do pleito da medida de urgência, quando constatada a presença da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano, requisitos necessários para a sua concessão. III- No caso, deve ser observado o princípio da anterioridade da legislatura, consagrado no art. 29 da Constituição Federal para fixação de subsídios dos agentes políticos municipais, bem como regramento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.



(TJ-GO 5135555-48.2018.8.09.0000, Relator: CARLOS ROBERTO FAVARO, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/07/2018)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 1.178/2017. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI MUNICIPAL Nº 1.179/2017 REGRA DA LEGISLATURA SUBSEQUENTE. INOBSERVÂNCIA. MEDIDA CAUTELAR. REQUISITOS LEGAIS. PRESENÇA. Verificada a plausibilidade da tese de inconstitucionalidade das Lei Municipais nº 1.178/2017 e nº 1.179/2017 de Valparaíso de Goiás, bem como o perigo da demora advindo da possibilidade de realização de pagamentos a título de eventuais vantagens salariais que importam dispêndio de verba pública, impositiva é a concessão da medida cautelar para suspender, até o julgamento final da ação, a eficácia dos diplomas legais impugnados. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

(TJ-GO 5296703-05.2017.8.09.0000, Relator: FAUSTO MOREIRA DINIZ, Órgão Especial, Data de Publicação: 10/05/2018)

5. DO ENQUADRAMENTO DAS CONDUTAS NA LEI Nº 8.429/1992

5.1 DOS ATOS QUE IMPORTAM EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

Como mencionado nas linhas anteriores, o promovido dolosamente sancionou a Lei nº 2.116, publicada em 17 de maio de 2023, majorando em 17,61% (dezessete vírgula sessenta e um por cento) o valor do seu subsídio como Prefeito de Pombal, com efeitos na data da publicação, ou seja, para a mesma legislatura, em clara ofensa ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal, e a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com o único fim de incorporar ao seu patrimônio valores do erário de Pombal/PB, conduta que se enquadra ao tipo ímprobo previsto no art. 9º, inciso XI, da conhecida Lei nº 8.429/1992, veja:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

5.2 DOS ATOS QUE IMPORTAM EM DANO AO ERÁRIO

Não satisfeito em se enriquecer ilicitamente as custas do Município de Pombal/PB, o demandado ainda quis beneficiar seu Vice-Prefeito e aliados políticos, nomeados para os cargos de confiança do Município (Secretários Municipais). Para isso, também majorou em 17,61% (dezessete vírgula sessenta e um por cento) o valor dos subsídios destes com fundamento na referida Lei Municipal nº. 2.116, publicada em 17 de maio de 2023, concorrendo, desta forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular de verbas/valores integrantes do acervo patrimonial do



Município de Pombal/PB, conduta que adéqua ao tipo previsto no art. 10º, inciso I, da conhecida Lei nº 8.429/1992, veja:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

5.3 DO DOLO ESPECÍFICO

A prática do ato improprio é evidente e dispensa maiores delongas, porquanto o demandado, enquanto chefe do poder executivo de Pombal/PB, sancionou a Lei Municipal nº 2.116, de 17/05/2023, que vai de encontro a Constituição Federal e a Jurisprudência do país.

Igualmente, o dolo específico do demandado em alcançar o resultado ilícito tipificado nos artigos artigos 9º, inciso XI, e 10, inciso I, ambos da Lei nº 8.429/1992, restou demonstrado por sua própria conduta consciente e direcionada em aumentar os poderes político e econômico que possui, bem ainda, os do seu grupo de apoiadores, tudo às custas do erário de Pombal/PB e em detrimento da sociedade em geral, fundamentado em lei manifestamente inconstitucional.

O promovido é um gestor experiente, tanto é que ocupa o 4º mandato como Prefeito de Pombal, além de ter sido Deputado Estadual, logo é conhecedor da constituição e sabe a existência do princípio da anterioridade. Assim, não como alegar que não sabia da ilegalidade que praticava, já que ninguém pode se escusar do cumprimento da lei, mesmo assim, instituiu o aumento dos subsídios e recebeu os valores contrariamente às normas legais.

Ademais, a má-fé do Promovido se agrava quando notificado extrajudicialmente para se manifestar sobre a ilegalidade e, acaso desejasse, corrigi-la revogando a lei, contudo, mesmo ciente da vedação constitucional prevista no artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal (princípio da anterioridade) e da Jurisprudência do STF, optou por manter vigente a Lei nº 2.116, de 17/05/2023, objetivando claramente se beneficiar e beneficiar terceiros (seus apoiadores políticos ocupantes de cargos de confiança) às custas do erário do Município de Pombal/PB.

Dessa forma, não se trata de lide temerária, mas sim de ação ajuizada com base em fatos anteriormente investigados cujo contexto fático probatório comprova os atos ímprobos, demonstrando



também a presença do dolo exigido para o seu reconhecimento, ensejando a aplicação das sanções legais previstas na Lei nº 8.429/92.

5.4 DAS SANÇÕES E DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

Assim, em tendo praticado as condutas previstas nos artigos 9º, inciso XI e artigo 10, inciso I, ambos da Lei nº 8.429/1992, o promovido deve ser responsabilizado de acordo com as penalidades descritas no art. 12, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal, veja:

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021):

I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

Além disso, deve ser condenado ao ressarcimento do dano causado ao erário de Pombal/PB, que **até a data de ajuizamento da ação** soma os seguintes valores:

a) Ressarcimento do dano causado em razão da prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º, inciso XI, da Lei nº 8.429/1992:

CARGO	COMPETÊNCIA	VALOR DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO
PREFEITO	05/2023	R\$ 4.155,96
PREFEITO	06/2023	R\$ 4.155,96
PREFEITO	07/2023	R\$ 4.155,96
PREFEITO	08/2023	R\$ 4.155,96
PREFEITO	09/2023	R\$ 4.155,96
PREFEITO	10/2023	R\$ 4.155,96
PREFEITO	11/2023	R\$ 4.155,96



PREFEITO	12/2023	R\$ 4.155,96
PREFEITO	01/2024	R\$ 4.155,96
TOTAL:		R\$ 37.403,64

b) Ressarcimento do dano causado em razão da prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 10º, inciso I, da Lei nº 8.429/1992:

CARGO	COMPETÊNCIA	VALOR DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO
VICE-PREFEITO	05/2023	R\$ 2.077,98
VICE-PREFEITO	06/2023	R\$ 2.077,98
VICE-PREFEITO	07/2023	R\$ 2.077,98
VICE-PREFEITO	08/2023	R\$ 2.077,98
VICE-PREFEITO	09/2023	R\$ 2.077,98
VICE-PREFEITO	10/2023	R\$ 2.077,98
VICE-PREFEITO	11/2023	R\$ 2.077,98
VICE-PREFEITO	12/2023	R\$ 2.077,98
VICE-PREFEITO	01/2024	R\$ 2.077,98
TOTAL:		R\$ 18.701,82

CARGO	COMPETÊNCIA	VALOR DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO
SECRETÁRIO	05/2023	R\$ 958,86
SECRETÁRIO	06/2023	R\$ 958,86
SECRETÁRIO	07/2023	R\$ 958,86
SECRETÁRIO	08/2023	R\$ 958,86
SECRETÁRIO	09/2023	R\$ 958,86
SECRETÁRIO	10/2023	R\$ 958,86
SECRETÁRIO	11/2023	R\$ 958,86
SECRETÁRIO	12/2023	R\$ 958,86
SECRETÁRIO	01/2024	R\$ 958,86
TOTAL POR SECRETÁRIO:		R\$ 8.629,74
TOTAL MULTIPLICADO PELO TOTAL DE SECRETÁRIOS (9)		R\$ 77.667,66

TOTAL DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO (somados os valores enriquecidos ilicitamente + os valores incorporados ilicitamente ao patrimônio do Vice-Prefeito e dos nove Secretários Municipais pela conduta do Prefeito) até a data de ajuizamento da ação: **R\$ 133.773,12 (cento e trinta e três mil, setecentos e setenta e três reais e doze centavos).**

6. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA** requer a este douto Juízo:



A) Concessão de **TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão dos efeitos da Lei Municipal nº 2.116, sancionada pelo demandado e publicada no diário oficial do Município de Pombal/PB em 17/05/2023, até o julgamento final da ação, diante da presença dos requisitos necessários (art. 300 do CPC), demonstrados em tópico próprio;

B) Seja recebida a peça exordial, citando-se o **Promovido** para, querendo, contestá-la no prazo legal (§ 7º do art. 17 da Lei nº 8429/92);

C) a notificação do Município de Pombal, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica para, caso queira, intervir no processo nos termos do §14º do artigo 17 da Lei 8.429/1992;

D) Seja julgada **PROCEDENTE** a presente demanda para:

1. **DECLARAR A NULIDADE** dos efeitos da Lei Municipal nº 2.116, sancionada pelo demandado e publicada no diário oficial do Município de Pombal/PB em 17/05/2023, diante da flagrante afronta a Jurisprudência do STF e ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal;

2. **CONDENAR** o demandado ABMAEL DE SOUSA LACERDA, em face da prática de atos de improbidade administrativa, pelas condutas descritas nos artigos 9º, inciso XI, e 10º, inciso I, ambos da Lei nº 8.429/1992, responsabilizando-o na forma do disposto no artigo 12, incisos I e II, da mencionada Lei de Improbidade Administrativa; e

3. **CONDENAR** o demandado ABMAEL DE SOUSA LACERDA ao ressarcimento dos danos provocados ao erário de Pombal/PB, referente a diferença salarial paga a ele e aos agentes políticos em razão da majoração prevista na Lei Municipal nº 2.116, valores que somam, atualmente, a quantia de R\$ 133.773,12 (cento e trinta e três mil, setecentos e setenta e três reais e doze centavos).

Pugna, ainda, o *Parquet* que a condenação do promovido ao pagamento da multa civil, seja em benefício do Fundo de Direitos Difusos da Paraíba, FDD, consoante art. 2º, da Lei Estadual nº 8.102/2006, solicitando que a sentença determine a atualização monetária da multa civil desde a prática do ilícito (17/05/2023), conforme súmula 43 e 54, do STJ, valor este a ser apurado em liquidação de sentença.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova permitidos em direito, e especialmente testemunhal, pericial e documental.



Dá-se a causa, para efeitos meramente fiscais, o valor de R\$ 133.773,12 (cento e trinta e três mil, setecentos e setenta e três reais e doze centavos).

Pombal-Paraíba, data e assinatura eletrônicas.

Wander Diógenes De Souza
Promotor de Justiça

